



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**QUESTÕES ATUAIS DE PROCESSO PENAL: A permanência (ou não) de resquícios inquisitoriais no sistema penal brasileiro a partir da ADPF 1122**

**BRASÍLIA  
2024**

**YASMIN JENNIFER MENEZES RODRIGUES DA SILVA**

**QUESTÕES ATUAIS DE PROCESSO PENAL: A permanência (ou não) de resquícios inquisitoriais no sistema penal brasileiro a partir da ADPF 1122**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA**

**2024**

**YASMIN JENNIFER MENEZES RODRIGUES DA SILVA**

**QUESTÕES ATUAIS DE PROCESSO PENAL: A permanência (ou não) de resquícios inquisitoriais no sistema penal brasileiro a partir da ADPF 1122**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador Dr. Victor Minervino Quintiere**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **QUESTÕES ATUAIS DE PROCESSO PENAL: A permanência (ou não) de resquícios inquisitoriais no sistema penal brasileiro a partir da ADPF 1122**

**Yasmin Jennifer Menezes Rodrigues da Silva<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O trabalho teve como objetivo a análise e reflexões acerca da permanência (ou não) de resquícios do sistema inquisitorial no sistema brasileiro, tendo utilizado como base a jurisprudência do STF tratada na ADPF 1122. Por oportuno, a problemática desenvolvida foi se, diante das teses firmadas pelo STF, a Suprema Corte extraiu (ou não) decisões de cunho a ampliar o grau de proteção ao acusado. Em decorrência, foi estabelecida a seguinte hipótese: "A permanência de resquícios inquisitoriais contribuiu de forma relevante para o aumento da proteção ao indivíduo acusado?" questão essa, respondida ao longo do artigo. Sendo assim, o trabalho, cuja elaboração transcorreu fundamentada em uma metodologia destinada à análise de decisões (MAD), que buscou distinguir a análise de jurisprudência, o estudo de caso e a própria metodologia de análise de decisões, discorreu sobre as controvérsias acerca da afirmativa de que o sistema processual brasileiro é o misto, no que concerne ao fato de que nem sempre os julgamentos ocorreram baseados nesse sistema de acusação, quando das etapas do julgamento processual, concluindo-se pela existência de resquícios do sistema inquisitório no sistema pátrio atual. Ademais, foi percebido que a existência de tais resquícios inquisitoriais acabou por atingir um dos princípios basilares do Direito Processual Penal, originado na Magna Carta de 1215, o do Devido Processo Legal, previsto pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, devendo ainda, assegurar a ampla defesa, bem como o contraditório, suprassumos do direito. Ao final, foi confirmada a hipótese estabelecida, concluindo-se pela não contribuição relevante para o aumento da proteção ao indivíduo acusado, pela presença de resquícios inquisitoriais no sistema processual brasileiro, para fato que acabou por não assegurar um processo judicial justo e imparcial.

**Palavras-chave: Sistema processual misto. Sistema acusatório. Sistema Inquisitório. Devido Processo Legal. ADPF 1122.**

**SUMÁRIO:** 1- Introdução. 2- Sistemas processuais. 2.1- Considerações Gerais. 2.2- Sistema Processual Inquisitório. 2.3- Sistema Processual Acusatório. 2.4- Sistema Processual Misto. 3- Controle de Constitucionalidade em Matéria Penal e ADIs 6298, 6299, 6300. 4- A ADPF 1122. 5- Considerações finais. Referências.

---

<sup>1</sup> A autora é aluna do Centro Universitário de Brasília - CEUB e cursa o 7º semestre de Direito; RA: 22009387; endereço eletrônico: [yasmin.mrs@sempreceub.com](mailto:yasmin.mrs@sempreceub.com). Trabalho apresentado como exigência para aprovação na disciplina TCC II.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto demonstrar aspectos do nosso sistema processual penal, sob a égide da Constituição Federal, que por sua vez possui como característica basilar a implementação do sistema processual misto, significando que o juiz é inerte e não atua de ofício. Porém, na prática, o que se observa é o oposto, tendo em vista a massiva presença de resquícios do sistema inquisitorial ainda nos dias atuais, fato que acaba por não assegurar um processo judicial justo e imparcial.

No que concerne ao problema de pesquisa, fica o seguinte questionamento: Em que medida a permanência (ou não) de resquícios do sistema inquisitório no processo penal brasileiro veio ampliar o grau de proteção ao indivíduo?

Posto isso, na hipótese do trabalho analisamos acerca da afirmação a seguir: A permanência de resquícios inquisitoriais não contribuiu de forma relevante para o aumento da proteção ao indivíduo acusado.

Para elaboração do presente trabalho, foram levantadas as bases da literatura existente sobre o tema, com vistas a apresentar um corpo teórico que forneça consistência à hipótese, evitando-se cair na insipiência. As obras e documentos selecionados encontram-se listados nas Referências, ao final do artigo. No que tange à metodologia utilizada para elaboração deste artigo científico, desenvolveu-se fundamentada na MAD, doravante conhecida como Metodologia de Análise de Decisões, empregando as seguintes técnicas: distinção de diferentes recursos metodológicos ou técnicas, como a análise de jurisprudência, o estudo de caso e a metodologia de análise de decisões.

Ademais, foi apresentada sequência de passos com objetivo de estabelecer uma espécie de “protocolo” que pudesse ser útil à pesquisa a partir do assentimento de que decisões podem ser investigadas como objetos comensuráveis. A coleta de material deu-se por meio de consultas às literaturas pertinentes ao tema, à legislação, bem como a acórdãos e manifestações de órgãos superiores.

Como um grande exemplo discutido quando da elaboração do trabalho está o polêmico Artigo 385 do CPP, que de fato não obteve recepção por parte da Constituição Federal de 1988, onde prevê o dispositivo legal que: “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora

nenhuma tenha sido alegada”, onde observa-se de maneira clara a presença de um juiz não inerte no processo, atuando de ofício e conseqüentemente violando os princípios processuais da ampla defesa e contraditório, em tese garantidos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, deveras violado nesses casos.

Sabendo disso, cabe optar pela inconstitucionalidade do artigo 385 do CPP por tratar-se de um “resquício remanescente do sistema inquisitório, não podendo o juiz condenar ou reconhecer agravantes quando o Ministério Público, como ente responsável por tal ato não o faz nesse sentido, sob pena de violação do artigo 3º-A do CPP (sistema acusatório) e de diversos outros princípios presididos do processo penal”.

Contudo, após o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.300 e 6.305, faz-se necessário citar a vigência do artigo 3º-A do CPP, onde afirma que: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”, o que permite que, por falha do legislador, quando a lei não disser tudo o que deveria dizer, caberá ao juiz como intérprete, ampliar o seu alcance para além do que estiver expresso no texto legal.

Diante do exposto, o presente artigo científico foi dividido, além da Introdução e das Considerações Finais, em três capítulos. O primeiro discorre sobre as modalidades e sistemas processuais penais. O segundo capítulo detalha as fases e os procedimentos adotados em cada período histórico citado. Por fim, no terceiro capítulo é feita uma análise minuciosa acerca da ADPF 1122, o qual nos permite analisar em qual medida a permanência (ou não) de resquícios do sistema inquisitório no processo penal brasileiro veio ampliar o grau de proteção ao indivíduo.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), desde o seu preâmbulo, zela por assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Não à toa, o Art. 5º da Carta Magna, ao listar os direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece em seu inciso LIV garante que o indivíduo apenas será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a abrangência deste artigo científico limita-se às normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no Código Penal, no Código de Processo Penal e na ADPF 1122.

Destarte, o tema reveste-se de importância, na medida em que procura aprofundar o conhecimento sobre o sistema processual brasileiro, instituto fundamental para assegurar os direitos fundamentais ao preso previstos na Constituição Federal, bem como para evitar a banalização das prisões provisórias, fatos aprofundados com riqueza de detalhes a medida em que o trabalho foi escrito.

## **2 SISTEMAS PROCESSUAIS**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Inicialmente, pode-se afirmar que a doutrina reconhece como três os sistemas processuais penais, sendo eles o Inquisitório, Acusatório e o Misto, respectivamente. Em princípio, o sistema inquisitório representou o Período da Santa Inquisição, bem como dos Tribunais Eclesiásticos, fatos ocorridos no Século 12, no qual o juiz atuava como parte, tendo papel investigativo, dirigindo prova, bem como acusando e julgando, dentro de um processo já sigiloso, a fim de que fosse obtida a confissão, muitas vezes alcançada por meio da tortura, método comumente utilizado pelo inquisidor.

A Santa Inquisição foi um tribunal instituído pela Igreja Católica para investigar e punir os crimes praticados pelos “hereges”, contra a religião católica, que por sua vez eram considerados violadores da fé católica, pela prática de atos tidos como “bruxaria” ou “heresia”, motivo pelo qual foram caçados, torturados e mortos, sem direito a uma defesa capaz de questionar ou desconstituir os fatos imputados. Ademais, tais atos de violência e brutalidade eram executados em praça pública, para servir de exemplo intimidativo aos demais fiéis.

Destarte, nota-se então a ausência de garantias processuais ao acusado, fato esse que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, sistema atualmente presente em nosso Estado Democrático de Direito, sendo assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, onde afirma que “o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um

processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Com efeito, é cabível dizer que no sistema inquisitório não havia a presença da ampla defesa, contraditório ou devido processo legal, já no que tange às provas, o sistema vigorado era o tarifado, que consistia em valores pré estabelecidos e a confissão era o meio mais usado de comprovação do delito, independente da forma em que fosse alcançada, muitas vezes sendo garantida pela tortura.

Neste sentido, percebe-se que a característica basilar do sistema inquisitório é pautada pela gestão da prova, confiada exclusivamente ao magistrado, detentor de exacerbado poder julgador à época.

Como refere Michel Foucault<sup>2</sup>:

Por seu lado, o magistrado tinha o direito de receber denúncias anônimas, de esconder ao acusado a natureza da causa, de interrogá-lo de maneira capciosa, de usar insinuações. Ele constituía, sozinho e com pleno poder, uma verdade com a qual investia o acusado; e essa verdade, os juízes a recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos; para eles, esses documentos sozinhos comprovaram; só encontraram o acusado uma vez para interrogá-lo antes de dar a sentença. A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo.

No que tange o sistema acusatório, este consiste na distinção da forma de administrar as atividades de julgamento, acusação e defesa, tendo a imparcialidade do juiz natural, como também a iniciativa probatória das partes, garantindo sua inércia, ações que começam a diferir abruptamente do sistema inquisitório, vez que no período inquisitório, o juiz possuía plenos poderes para iniciar um processo de ofício. Teve origem na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, no fim do século XVIII, em período próximo à Revolução Americana.

Doravante, na modalidade em questão, o juiz tem a liberdade de apreciar as provas com sua livre convicção, uma vez fundamentada. Nesta fase o processo é público e estão presentes as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, p.38, 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.



Deveras, diferentemente do sistema inquisitivo, observa-se que no sistema acusatório, o acusado deixa de ser mero objeto para assumir sua posição como parte de um verdadeiro processo penal, em que esse pode, inclusive, utilizar-se dos meios legais e legítimos à sua disposição para resistir.

Em suma, a despeito do sistema processual misto, este surge com o Código de Instrução Francês de 1808, difundido pela Europa por volta do século XIX, bem como pelos códigos modernos, e obteve como principal finalidade afastar o sistema inquisitorial de forma definitiva.

Sendo assim, houve a divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Na primeira fase o procedimento é secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, na segunda, há observância da oralidade, da publicidade, do contraditório havendo a livre apuração da materialidade e autoria.

## **2.2 SISTEMA PROCESSUAL INQUISITÓRIO**

O sistema inquisitório, de praxe, trata-se de um modelo histórico, predominante a partir do século XII, no qual inexistiam processos sem acusador legítimo e idôneo. Transformações deveras significativas passaram a surgir ao longo do século XII ao XIV, quando o sistema inquisitório foi gradativamente substituído pelo acusatório.

Primariamente, em relação à prova, majorava o sistema legal de valoração, vulgo (tarifa probatória), onde a sentença não produzia coisa julgada, e o estado prisional do acusado no transcurso do processo era regra geral.

Como supracitado, no decorrer do Século XIII foi estabelecido o Tribunal da Santa Inquisição, com objetivo de reprimir a heresia, bem como tudo que gerasse objeção acerca dos Mandamentos da Igreja Católica. Em princípio, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem

conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento<sup>3</sup>.

No início do século XIX, época da Revolução Francesa, os novos postulados de valorização do homem, bem como os movimentos filosóficos que surgiram com ela passaram a ter grande repercussão no processo penal, eliminando paulatinamente as características do modelo inquisitivo.

Dessa forma, cabe por fim, citar as principais características do sistema inquisitório<sup>4</sup>:

- a) iniciativa probatória nas mãos do juiz;
- b) ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);
- c) violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz atua de ofício;
- d) juiz parcial;
- e) inexistência de contraditório pleno;
- f) desigualdade de armas e oportunidades (inexistência de ampla defesa e contraditório).

Assim sendo, vale ressaltar que o sistema inquisitorial passou a ter certa incredulidade, por incidir em um ceticismo de crença de que uma pessoa pudesse exercer com aptidão diversas funções antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar. Com a inquisição, são abolidas a acusação e a publicidade com a atuação secreta e de ofício do juiz inquisidor, assentando por escrito as declarações das testemunhas (cujos nomes são mantidos em sigilo, como garantia de proteção testemunha-réu).

### 2.3 SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

É de conhecimento geral que na atualidade vigora, em regra e a luz do sistema constitucional vigente, a forma acusatória, caracterizada pela:

- a) imparcialidade do juiz;

---

<sup>3</sup> LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>4</sup> Ibid,p.7.

- b) contraditório;
- c) ampla defesa;
- d) igualdade das partes no processo;
- e) publicidade dos atos;
- f) oralidade.

É importante ressaltar que, em tese, o juiz ocupa posição fundante da estrutura processual, pois se o mesmo não estiver atuando primariamente de ofício na busca da prova, estará fortalecido pela estrutura dialética, assegurando-se sua imparcialidade.

Quando do estudo dos sistemas processuais penais nos dias atuais, deve-se priorizar um “olhar da complexidade”, ao invés do rebuscado “olhar da Idade Média”, o que significa dizer que a configuração do sistema processual necessita voltar-se para a garantia da imparcialidade do julgador, eficácia do contraditório e das regras supracitadas do devido processo legal, à luz da Constituição. Nessa modalidade, o acusado deixa de ser mero objeto para enfim assumir sua posição autêntica de parte passiva do processo penal.

Por conseguinte, acaba denominado como sendo certa separação de funções, onde o juiz-espectador deixa a gestão de prova na mão das partes, criando assim, condições de possibilidade para efetivação da imparcialidade, sendo totalmente incompatível com o sistema inquisitório, onde o juiz não atua como parte espectadora, e sim ativa de ofício, fato que acaba fulminando a imparcialidade, via de regra presente no sistema processual acusatório.

Em soma ao apanhado de argumentos sobre o sistema acusatório, conclui-se que um decisum no qual se aplica o reconhecimento de agravantes é “extra petita, pois se descola da imputação para ir de ofício além da acusação, violando, numa só tacada, as regras da correlação, do contraditório e do sistema acusatório”<sup>5</sup>.

Sendo assim, restou decidido, portanto, que “o Ministério Público, por força do artigo 41 do CPP, deverá descrever todas as circunstâncias do crime quando do oferecimento da denúncia. Dentre tais circunstâncias, as agravantes. Se não o fizer, não será oportunizado à defesa técnica o contraditório no que tange às agravantes

---

<sup>5</sup> LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023,p. 426.

no decorrer da instrução criminal”. No caso de reconhecimento destas pelo juízo, haverá iniciativa que afeta, de forma geral, tudo o que fora exposto pelo doutrinador em questão no parágrafo anterior.

Em suma, o processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela notória separação entre juiz e partes, que assim deve manter-se ao longo de todo o processo, por tal fato de nada serve a separação inicial das funções se após isso o juiz atuaria de ofício gerindo a prova, determinando a sanção a ser imposta, etc; para garantia da imparcialidade, pois o juiz que vai atrás de prova está incorrendo em atos viciados e de nulidade, bem como efetivação do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se que a posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, no qual o juiz não pode dar início ao processo de ofício sem a provocação da parte interessada cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova.

## **2.4 SISTEMA PROCESSUAL MISTO**

Quanto ao Sistema Processual Misto, este surge após a Revolução Francesa, tendo como finalidade afastar o sistema inquisitorial e alcançar a divisão do processo bifásico, constituído pela fase pré-processual seguida pela fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. Tal definição é geralmente feita do nosso sistema brasileiro, pois muitos entendem que o inquérito possui caráter inquisitório e a fase processual acusatória, pelo fato de o Ministério Público ter competência acusatória.

Na primeira fase o juiz-instrutor colhia provas acerca da infração penal, tais como autoria, materialidade, culpabilidade, sendo tudo de caráter sigiloso. Já na segunda fase reinava a publicidade dos atos, com contraditório e igualdade entre as partes. A primeira fase era denominada de instrução e a segunda de juízo.

É de suma trivialidade na doutrina processual penal a classificação de “sistema misto”, com a afirmação de que os sistemas puros (inquisitório e acusatório) respectivamente seriam modelos históricos sem correspondência atual. Para muitos, a divisão do processo penal em bifásico, sendo a fase pré-processual prosseguida pela processual acarretaria a possibilidade do predomínio, em geral, da

forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória, o que dessa forma resultaria em um caráter processual “misto”. Ademais, há ainda os que estão atrelados à concepção histórica de que basta a separação inicial das funções de acusar e julgar para que o processo acusatório fosse caracterizado.

Tais pensamentos acerca do sistema misto, por ora atacado, deve ser revisado, vez que conforme ensina Jacinto Coutinho<sup>6</sup>:

- a) Princípio dispositivo ou acusatório: funda o sistema acusatório, a gestão da prova está nas mãos das partes (juiz-espectador).
- b) Princípio inquisitivo: o manejo da prova está nas mãos do julgador (juiz como ator inquisidor); por isso, ele funda um sistema inquisitório.

Outrossim, tendo em vista o que foi abordado acima, é correto afirmar que a essência do sistema misto possui um caráter puro, na medida em que é composto pela junção de sistemas (inquisitório e acusatório), sendo formado por um princípio unificador, fato que o torna essencialmente puro.

Dessa forma, o sistema misto caracteriza-se pela sua teratologia, logo que os princípios norteadores do sistema processual acusatório e inquisitório se relacionam, tendo como diferença majoritária que no sistema acusatório o juiz em regra é imparcial, e no sistema inquisitório o juiz é parcial.

Posto isso, conclui-se que seria reducionismo pensar que apenas havendo uma acusação com separação inicial das funções, geraria um processo acusatório, sendo crucial que se mantenha a separação desta, para a não ruptura de sua estrutura e, portanto, é decorrência inafastável que a iniciativa probatória esteja sempre nas mãos das partes, estando o juiz apenas como espectador e em nada atuando de ofício. Permitindo por fim, sua imparcialidade e a garantia de igualdade processual das partes.

### **3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA PENAL E ADIs 6298, 6299, 6300**

---

<sup>6</sup> J. GOLDSCHMIDT. *Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal*, p. 28 e s.

Doravante, após dispor acerca da análise característica de cada sistema processual de acusação, no entendimento de muitos doutrinadores, há a predominância do sistema processual misto como sistema pátrio de acusação. Data vênua, analisando minuciosamente o cenário atual, não há dificuldades em notar resquícios do sistema inquisitorial ainda sendo aplicados devido máculas do nosso sistema de acusação. Em virtude disso, é inválido citar que o processo penal brasileiro adotou o sistema misto.

Como exemplo, vale ressaltar o inquérito policial, que por ser de matéria investigativa, possui natureza inquisitória, pois tem como finalidade investigar a existência de delitos, autoria e materialidade. Por sua vez, no que tange às características, as principais são o segredo e a forma escrita, podendo ser constatadas através da leitura dos artigos 9º e 20 do Código de Processo Penal, que dispõem o seguinte: “Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”; “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”<sup>7</sup>.

Diga-se de passagem, os artigos supracitados demonstram, em parte, a contumácia do sistema processual inquisitório no Brasil, ainda que em sede de fase pré-processual. Dessa forma, conclui-se que o inquérito policial, apesar de não ser considerado um processo, e sim um procedimento de cunho administrativo, justamente pela ausência de contraditório, preconiza ceticismo acerca da adoção do sistema processual misto no Brasil.

Em concordância com o doutrinador Aury Lopes Jr. o pedido de absolvição do MP: “equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém”<sup>8</sup>. Dessa forma, se o juiz condena o acusado sem que haja pedido do Ministério Público, exerce o poder punitivo sem que haja a requerida invocação, portanto, é nítida a desconformidade de tal iniciativa com a estrutura processual acusatória.

Nesse sentido, insta ressaltar que no Brasil, na hodiernidade, impera o Estado Democrático de Direito, e não mais o Estado Autoritário, contexto histórico

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto-Lei no 3689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 426.

de origem e criação do artigo 385 do Código de Processo Penal. Entretanto, a aplicação do referido artigo no atual regime democrático é descabida, pois enseja o abuso de autoridade do magistrado que, mesmo diante da manifestação de absolvição do titular da ação penal pública, insiste em condenar o réu.

Não obstante, a aplicação do artigo em questão enseja violação ao princípio da correlação. Isso porque, deve haver uma correlação entre a demanda e a sentença, ou seja, a acusação demarca os limites da decisão do magistrado, este circunscrito ao que está no processo, o que não é observado ao se aplicar o art. 385 do Código de Processo Penal.

No mais, como anteriormente citado, tal artigo viola o princípio do contraditório, tendo em vista que a sentença proferida seria incongruente e, portanto, acarretaria a nulidade do referido ato processual. Nessa linha, leciona Prado<sup>9</sup>: "É nula a sentença condenatória proferida quando a acusação opina pela absolvição. O fundamento da nulidade é a violação do contraditório".

Dessa forma, conclui-se que o artigo 385 do CPP - originado no Estado Autoritário com a predominância de abusos de autoridade, deve ter sua aplicação suprimida, haja vista não condizer com o sistema acusatório em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, bem como viola o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Sendo assim, vale analisar as três Ações Diretas de Inconstitucionalidade acerca da matéria impugnada.

Doravante, no que concerne às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tais objetivam averiguar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo específico em relação à totalidade da Constituição.

Três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299 e 6300) estão sendo analisadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual são questionadas regras pontuais do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), com âmago nas que instituem a figura do juiz das garantias. De acordo com a alteração introduzida no Código de Processo Penal (CPP), o juiz das garantias atua na fase do inquérito policial sendo responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, bem como pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. Sua competência

---

<sup>9</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.116 e 117.

abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e se encerra com o recebimento da denúncia ou queixa, suas decisões não vinculando o juiz de instrução e julgamento.

Na ADI 6298, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) alegam que a União teria ultrapassado sua competência ao impor a observância imediata do juiz das garantias no âmbito dos inquéritos policiais. Segundo as entidades, a criação de uma classe própria de juiz contraria a regra constitucional que reserva ao STF a iniciativa de lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura, por sua vez, contrariando a defesa “ao fim e ao cabo” da OAB, que afirma que o juiz das garantias possui a sólida e importante função de inaugurar um novo paradigma no sistema processual penal brasileiro, fortalecendo e aperfeiçoando o princípio acusatório e o devido processo legal.

Subsidiariamente, para o presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti, a implementação do instituto garantirá que um juiz seja encarregado de zelar pelas garantias individuais do acusado durante o julgamento, de forma independente ao magistrado responsável pela condução da fase de investigação.

Por conseguinte, os partidos Podemos e Cidadania, autores da ADI 6299, argumentam que a norma viola o princípio da razoável duração do processo, impondo ao Judiciário gastos obrigatórios sem nenhum estudo de impacto sobre os recursos necessários para a implantação da medida. O PSL, autor da ADI 6300, sustenta que seria inviável a adaptação dos Tribunais para a aplicação das novas regras em 30 dias, como previsto na lei.

Por fim, após julgamento os ministros do STF julgaram parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, possa determinar a realização de diligências suplementares, para fins de dirimir dúvidas sobre questões relevantes para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin.

Por maioria, foi declarada a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis



de organização judiciária, à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o país, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Para o colegiado, as regras, introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), são uma opção legítima do Congresso Nacional visando assegurar a imparcialidade no sistema de persecução penal. O entendimento foi de que, como a norma é de processo penal, não há violação do poder de auto-organização dos tribunais, pois apenas a União tem competência para propor leis sobre o tema.

De acordo com as novas regras, o juiz das garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. A partir do oferecimento da denúncia, a competência passa a ser do juiz da instrução.

Por conseguinte, houve consenso no sentido de que o juiz das garantias não atuará nos casos de competência do Tribunal do Júri e de violência doméstica. Contudo, deverá atuar nos processos criminais no âmbito da Justiça Eleitoral. No que tange à imprensa, foi mantida a regra que proíbe as autoridades penais de fazer acordos com órgãos de imprensa para divulgar operações.

Nesse ponto, o colegiado considerou que a divulgação de informações sobre prisões e sobre a identidade do preso pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público e pelo Judiciário deve seguir as normas constitucionais para assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa. Por fim, o Tribunal também entendeu que a investidura do juiz das garantias deve seguir as normas de organização judiciária de cada esfera da Justiça, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelos tribunais.

Diante do exposto, vale então ressaltar exemplos de como tal insegurança jurídica ainda é retratada na prática, baseado na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir expressa<sup>10</sup>:

---

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (2. CAMARA CRIMINAL). Exceção de Suspeição. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA A QUO NÃO OBSERVADA. **JUIZ DAS GARANTIAS**. PACOTE ANTICRIME. APLICABILIDADE SUSPensa SINE DIE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO, 2. jun de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=juiz+das+garantias>>. Acesso em: 5 ago.2024.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA A QUO NÃO OBSERVADA. JUIZ DAS GARANTIAS. PACOTE ANTICRIME. APLICABILIDADE SUSPensa SINE DIE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO.**

Embora devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República e vigente há mais de ano as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, nos artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal que versam sobre o **Juiz das Garantias**, tais dispositivos legais seguem com a aplicabilidade suspensa sine die, por força de decisão liminar e ad referendum proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299 e 6.300. Sendo assim, as hipóteses de suspeição permanecem restritas às elencadas no artigo 254 do Estatuto Penal Adjetivo, dentre as quais não há vedação à atuação do magistrado no curso de expedientes investigativos e, posteriormente, na instrução e no julgamento da respectiva ação penal. Inobservada parcialidade da Julgadora singular tão-somente com base nos fundamentos lançados na decisão que, acolhendo representação formulada pela Autoridade Policial e que contou com manifestação favorável do Ministério Público, determinou a expedição de mandados de busca e apreensão e decretou a prisão preventiva do excipiente para **garantia** da ordem pública. EXCEÇÃO DEFENSIVA JULGADA IMPROCEDENTE.

**O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal.** No caso concreto, contudo, as poucas provas colhidas pela Procuradoria-Geral da República são insuficientes para justificar a aplicação da norma excepcional. 5. Absolvição por não haver prova da existência do fato (CPP, art. 386, II).

(AP nº 976, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento em 18/02/2020; Publicação em 13/04/2020; grifou-se).

A primeira jurisprudência elencada trouxe como base os artigos 3º-B, 3º-F e as ADI's de nº 6298, 6299 e 6300, com o argumento de que apesar de devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República e vigente há mais de ano as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, nos artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal que versam sobre o Juiz das Garantias, tais dispositivos legais seguem com a aplicabilidade suspensa, por força de decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, não vedando a atuação do magistrado no curso de expedientes investigativos e, posteriormente, na instrução e no julgamento da respectiva ação penal, fato que conseqüentemente contou com manifestação desfavorável ao réu, pois foi inobservada a parcialidade da magistrada singular.

Já na segunda, constata-se a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal. No entanto, conforme indica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo reclama interpretação congruente para que se imponha ao magistrado, sempre que decidir pela condenação, um ônus de fundamentação elevado, para que possibilite justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal. Logo, de forma a ser cabível, o dispositivo apenas seria aplicável quando o magistrado atendesse ao ônus de fundamentação excelso para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal.

Sendo assim, ficam observados exemplos de decisões arbitrárias, em sede da Corte Suprema, trazendo conseqüentemente o desamparo ao indivíduo acusado, tal qual a permanência de poderes excessivos por parte dos responsáveis por julgar estes indivíduos sem excessos em sua atuação, de maneira imparcial durante todo o decurso processual.

#### **4 A ADFP 1122**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma das ações que formam o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, tendo sido prevista no texto original da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda nos idos da constituinte, no então parágrafo único do artigo 102. Apesar da existência da disposição constitucional que previa o instituto, esta possuía eficácia limitada, dependendo de uma lei que estabelecesse sua forma, que demorou mais de dez anos para ser legiferada<sup>11</sup>:

Assim o disse o próprio STF, quando apreciou o Agravo Regimental na Pet 1140/TO (REL. Min. Sydney Sanches) pelo Plenário. O Relator, na oportunidade, registrou: "(...) enquanto não houver lei estabelecendo a forma pela qual será apreciada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da Constituição, o STF não pode apreciá-la."<sup>12</sup>

Após isso, a ADPF passou a abranger situações em que houvesse alegação de violação direta de preceitos fundamentais, mesmo sem haver lei específica em questão.

---

<sup>11</sup> ZERBINI, Marcelo. **Da audiência de custódia: história e crítica**. Advogado. Mestrando em Constituição e Sociedade – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Tese doutorado. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4828/1/Tese\\_RONALD%20PINHEIRO%20RODRIGUES\\_Do\\_utorado\\_2023.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4828/1/Tese_RONALD%20PINHEIRO%20RODRIGUES_Do_utorado_2023.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>12</sup> LEAL, S. T. **Controle de constitucionalidade moderno**. Niterói: Impetus, 2010. p. 308.

A ADPF 1122, tem como objetivo o pedido de declaração de não recepção do artigo 385 do Código Processual Penal, norma que determina que,

Art. 385 Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada<sup>13</sup>.

Alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da imparcialidade do juiz, consagrados nos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal teve como preliminar a ilegitimidade ativa, e no mérito, a observância aos princípios da indisponibilidade da ação penal pública e do livre convencimento motivado.

Dessa forma, compete citar o previsto no seguinte trecho da referida petição<sup>14</sup>:

Conforme precedentes deste Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário não está vinculado ao posicionamento do Ministério Público quando este requer a absolvição do réu, haja vista que cabe ao magistrado a livre apreciação dos fatos e das provas com apoio no livre convencimento motivado. Nessas hipóteses, como também reconhecido pela jurisprudência, impõe-se ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de deliberar de forma contrária ao titular da ação penal. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao mérito, pela procedência parcial, conferindo-se interpretação conforme à Constituição.

Dessa forma, em concordância com os fundamentos apresentados pela Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM, que tem por objeto o artigo 385 do Código Penal. Eis, portanto, o teor do dispositivo impugnado: “Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”.

Em princípio, cabe ressaltar quais seriam os crimes de ação pública que consequentemente se enquadram ao caso, como por exemplo a ação penal pública incondicionada, que tem origem na centralização do *jus puniendi* na figura do Estado. Com efeito, a ação penal pública é considerada incondicionada quando, para promovê-la, o Ministério Público independe de qualquer manifestação de

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-lei no 3689 de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

<sup>14</sup> BRASIL. STF. ADPF 1122. Petição inicial. Fl.1.

vontade, como nos crimes contra menores de idade, delitos eleitorais, infrações contra idosos, homicídios, tráfico de drogas, sequestros, crimes sexuais, bem como violações da Lei Maria da Penha, onde a iniciativa de ação independe da representação da vítima, ou de um pedido formal do Ministro da Justiça.

Em contrapartida, no que tange a ação penal pública condicionada, essa se dá pelo fato de o Ministério Público apenas poder oferecer a denúncia se determinada ação tiver procedibilidade, ou seja, se houver a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante, e tal denúncia for acolhida pelo juiz, como ocorre nos delitos de injúria, calúnia, difamação, fraude à execução, bem como dano, após prestada e acolhida a queixa.

Sendo assim, nesta modalidade o ofendido possui autonomia para decidir se processará ou não o autor da infração penal, em contraste com a ação penal pública, onde o Ministério Público atua como promotor em nome do interesse coletivo.

Posto isso, vale ressaltar que no sistema processual penal adotado pela Constituição Federal, de caráter eminentemente acusatório, se o titular da ação penal pública postula no processo a absolvição, não caberia ao juiz condenar ou reconhecer agravantes não suscitadas pela acusação, sob pena de desrespeitar o devido processo legal. Nesse sentido, “se o juiz condena mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, ele o faz na condição de inquisidor, ferindo o sistema acusatório, o devido processo legal e o contraditório”.

Dessa forma, para fins de julgamento correto e justo, o juiz deve afastar-se das funções de acusador e investigador, devendo incluir a imparcialidade como elemento estruturante para que possa atuar de modo alheio aos interesses das partes na aplicação do ordenamento jurídico.

Por conseguinte, é cabível afirmar que a condenação aplicada pelo juiz na hipótese do artigo 385 do Código de Processo Penal feriria o sistema acusatório, o devido processo legal e o contraditório, caracterizando hipótese de julgamento ultra petita por parte do magistrado, pois no modelo acusatório, o juiz deve se afastar das funções de investigar e acusar, sendo que sua imparcialidade torna-se elemento estruturante para que atue de modo alheio aos interesses das partes na aplicação do ordenamento jurídico.

Em contrapartida, o Senado Federal sustentou que “doutrina e jurisprudência estão alinhadas à norma ora atacada no sentido de reconhecer que o magistrado não está vinculado a um eventual pedido da acusação para poder proferir sentença condenatória e, mais ainda, que tal atitude em nada fere o sistema acusatório, uma vez observada a não-confusão entre as funções de acusar, julgar e defender”.

Ademais, esclareceu que cabe ao Congresso Nacional, por meio do devido processo legislativo, a atribuição de mudar a regra sob invectiva e que está em tramitação, naquela Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 2194/2023, que tem como objetivo “vedar que o juiz profira sentença condenatória, se o Ministério Público tiver opinado pela absolvição do réu, e reconheça qualquer circunstância, que não integre o tipo penal e que influencie na gravidade da pena, não alegada na denúncia”.

Todavia, a Câmara dos Deputados apresentou manifestação pela procedência da presente arguição de descumprimento fundamental "para considerar não recepcionada/inconstitucional a redação do art. 385, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941)", tendo sua conclusão fundamentada na adoção pela Constituição Federal do sistema acusatório no processo penal. Assim, foi concluído, que a opção constitucional pelo sistema acusatório demanda o exercício de responsabilidades e de limitações por parte do Poder Judiciário, não se podendo admitir efeitos retrógrados de sistemas inquisitoriais do passado.

Subsidiariamente, vale também ressaltar a presença de opiniões divergentes acerca do assunto, quando da preferência por uma abordagem mais ofensiva quanto ao pedido da declaração de inconstitucionalidade por parte do Art. 385 do Código de Processo Penal, onde é arduamente defendido por doutrinadores como: Ada Pellegrini Grinover, Ronan Rocha, Teresa Armenta, Luís Greco, dentre outros do ramo que, deve-se perguntar se realmente há razões para considerar inconstitucional a referida norma, onde um primeiro passo consiste em saber o que significa “sistema acusatório”.

Para tais doutrinadores, a “ambiguidade e indeterminação do binômio acusatório-inquisitório são conhecidas, sendo polivalente seu sentido”. Diante disso, é imprescindível uma boa argumentação com intuito de explicitar o sentido atribuído a tais conceitos. Quem não o faz pode estar querendo auferir os ganhos da carga

emocional das palavras, sem ter que pagar o preço de fundamentar o próprio posicionamento.

Para Ronan Rocha, a tese defendida acerca da inconstitucionalidade do Art. 385 do CPP é absolutamente arcaica e maniqueísta, pois para ele, o fundamento em análise não consegue chegar ao fim pretendido, ou seja, demonstrar a ofensa ao princípio acusatório, pois o juiz, quando julga, não acusa, simplesmente diz o direito, realizando sua atribuição precípua. Portanto, ao julgar a demanda, o magistrado não oferece denúncia, nem, de outra forma, dá início ao processo penal, bem como não formula nenhum tipo de pretensão processual, não altera a imputação feita ao réu, não busca novas fontes de provas, nem outra modalidade de atividade investigativa, tampouco age de ofício<sup>15</sup>, já que a acusação que lhe é submetida à apreciação já foi apresentada pelo Ministério Público na denúncia.

Outro argumento por ele atacado, é o da ofensa ao princípio do contraditório ao juiz proferir sentença condenatória, apesar do entendimento pela absolvição por parte do Ministério Público, onde por ele é defendido que o fundamento dessa alegação reside na ausência de fatos controversos e da apresentação de argumentos pelo Ministério Público dos quais o réu possa se defender. Assim, o réu seria surpreendido com os argumentos constantes da sentença, os quais não teriam sido objeto de debate entre as partes<sup>16</sup>. Para ele, o argumento sugere que é pressuposto da sentença a manifestação efetiva das partes sobre todos os possíveis fundamentos da sentença e que, apenas nessa hipótese, seria respeitado o princípio do contraditório.

Em suma, a tese defendida na petição inicial, bem como no referido artigo é a de que a disposição do artigo 385 do Código de Processo Penal seria incompatível como modelo acusatório, caracterizando-se resquício do sistema inquisitório, verdadeira “herança autoritária herdada da ditadura Vargas, mas que, mesmo após os mais de 35 (trinta e cinco) anos de vigência da Constituição de 88, o Brasil não

---

<sup>15</sup> A atuação de ofício do juiz não é necessariamente vedada pelo princípio acusatório, que não torna o juiz um espectador absolutamente passivo do processo (Andrade, 2013, p. 238-239, 260; Cordero, 2006, p. 101; Greco, 2015, p. 81, com várias ulteriores referências; Grinover, 1999, p. 71 e ss). A origem do equívoco está na transposição de características do processo adversarial para o processo acusatório. Os conceitos acusatório e adversarial, contudo, são distintos e não são intercambiáveis. Sobre a distinção, cf. Armenta Deu (2012, p. 42); Goldstein (1974, p. 1016); Grinover (1999, p. 71 e ss); Valdez (2016, p. 349 e ss) e Vogler (2005, p. 129, 2008, p. 181).

<sup>16</sup> Gloeckner; Leonel, 2021, p. 266 e ss.

consegue se livrar”, de forma que dá a entender que o sistema processual penal brasileiro em nada acrescenta ou contribui para a proteção do indivíduo acusado, dada a permanência dos resquícios inquisitoriais no sistema que deveria ser chamado de acusatório, mas deveras ainda não é.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como proposto em primeiro momento, observou-se que apesar de o sistema processual brasileiro ser denominado como misto, deveras apresentou grande contumácia de características marcantes do sistema inquisitorial no sistema processual atual, fato que violou os princípios da ampla defesa e contraditório à luz do artigo 5º da Constituição Federal, *supra*sumos do Direito.

Ademais, na hipótese de pesquisa foi questionado acerca da permanência (ou não) de resquícios inquisitoriais no sistema processual penal brasileiro, bem como se tal presença, caso constatada ou não, aumentou a proteção ao indivíduo acusado, fato esse que, restou analisado em decorrência das pesquisas feitas ao longo do artigo, tendo obtido resposta positiva ao questionamento, ao fim do trabalho.

Todavia, baseado na metodologia da análise de decisões (MAD), bem como nas pesquisas realizadas ao longo da escrita do presente artigo, restou por confirmado que tal denominação, como preconizam a doutrina, bem como a lei, é data venia equivocada, pelo fato de na prática ser algo extremamente contraditório, como pudemos ver na análise do polêmico artigo 385 do Código de Processo Penal, acerca do modo no qual o juiz deve agir nos casos de crimes de ação pública, onde poderá proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público como titular da ação penal tenha optado pela absolvição, como também, dar a liberalidade ao magistrado para reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise de decisões acerca da existência (ou não) de resquícios inquisitoriais no sistema processual penal brasileiro, com o auxílio da petição da ANACRIM acerca da Arguição de



Descumprimento de Preceito Fundamental 1122, tal qual das Ações Diretas de Inconstitucionalidade N° 6298, 6299 e 6300.

Outrossim, o artigo gerou controvérsias tratadas nas ADIs 6298, 6299 e 6300, abordadas entre membros do Supremo Tribunal Federal e entidades do *amicus curiae*, com a finalidade de caracterizar como constitucional ou não o juízo de garantias, na tentativa de assegurar a devida proteção ao indivíduo preso. Tal tratativa restou findada com a decisão do STF de que a alteração no Código de Processo Penal (CPP) que instituiu o juiz das garantias era constitucional, tendo fixado o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) para que os estados, o Distrito Federal e a União definissem o formato em suas respectivas esferas, a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por conseguinte, de acordo com as novas regras, o juiz das garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. A partir do oferecimento da denúncia, a competência passa a ser do juiz da instrução, tal regra sendo implementada, já traria tamanha evolução no cenário atual, visto que para fins de julgamento o juiz da instrução possui total liberdade para decidir o que será apreciado como prova ou não e ainda optar por julgar um indivíduo que não tenha sido denunciado pelo Ministério Público, cujo papel é como promotor do interesse coletivo.

Posto isso, vale ressaltar que no sistema processual penal adotado pela Constituição Federal, de caráter eminentemente acusatório, se o titular da ação penal pública postula no processo a absolvição, não caberia ao juiz condenar ou reconhecer agravantes não suscitadas pela acusação, sob pena de desrespeitar o devido processo legal. Nesse sentido, “se o juiz condena mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, ele o faz na condição de inquisidor, ferindo o sistema acusatório, o devido processo legal e o contraditório”.

Dessa forma, para fins de julgamento correto e justo, verificou-se que o juiz deve afastar-se das funções de acusador e investigador, devendo incluir a imparcialidade como elemento estruturante para que possa atuar de modo alheio aos interesses das partes na aplicação do ordenamento jurídico, objetivo retratado no presente artigo pela ADPF 1122, no qual almeja o pedido de declaração de não

recepção do artigo 385 do Código Processual Penal, fatos esses que permanecem em discussão entre os órgãos competentes.

Destarte, a presente pesquisa conseguiu, de forma pontual e efetiva, provar o que já se acreditava. O Código de Processo Penal, não é, e nunca será medida eficaz, apta, capaz de assegurar proteção ao acusado, até que mudanças significativas sejam feitas provando-se o contrário do que já é de praxe no cenário processual penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABNT. **Artigo científico: tipos, estrutura e formatação**. Atualizado em 27 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.normasabnt.org/artigo-cientifico/>> . Acesso em: 12 mar. 2024.

ALCÂNTARA, Fátima. **O Devido Processo Legal, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-devido-processo-legal-o-principio-do-contradit-orio-e-da-ampla-defesa/1278833551>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ARDAYA, Henrique. **As Alterações dos Crimes Hediondos Através da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-alteracoes-dos-crimes-hediondos-atraves-da-lei-n-13964-2019-pacote-anticrime/1998745172#:~:text=No%20que%20destaca%20a%20Lei,Provis%C3%B3ria%20e%20Pena%20de%20Multa>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BATISTA, Danilo. **Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa nos sistemas processuais**. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-nos-sistemas-processuais/396218218>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BELENS, Guilherme. **Artigo 385 do CPP: resquício do sistema inquisitório**. 2 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-02/artigo-385-do-cpp-resquicio-do-sistema-inquisitorio/#:~:text=%C3%89%20um%20resqu%C3%ADcio%20remanescente%20do,princ%C3%ADpios%20norteadores%20do%20processo%20penal>> . Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. **CÂMARA LEGISLATIVA. PL Nº 2194/23.** Projeto de Lei. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=228439](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=228439)>.

Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **STF. ADPF 1122.** Petição inicial. Fls. 09, 12.

BRASIL. **Decreto-Lei no 3689**, de 3 de outubro de 1941. Estabelece critérios.

CALIXTO, Fabrício. **Como citar leis ou legislação nas normas ABNT.** 5 de agosto de 2023. Disponível em: <[https://canaltech.com.br/educacao/como-citar-leis-ou-legislacao-nas-normas-abnt/#google\\_vignette](https://canaltech.com.br/educacao/como-citar-leis-ou-legislacao-nas-normas-abnt/#google_vignette)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal.** 7 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/#:~:text=A%20doutrina%20identifica%20tr%C3%AAs%20sistemas,o%20acusat%C3%B3rio%20e%20o%20misto>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, p.38, 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

JR., Aury L. **Direito processual penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023 p. 426.

J. GOLDSCHMIDT (**Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**, p. 28 e s.).

LEAL, S. T. **Controle de constitucionalidade moderno.** Niterói: Impetus, 2010. p. 308.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MPDFT, **Sistemas Processuais.** Rio de Janeiro. Revista, 2002. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Silvia\\_Cives\\_Seabra.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Silvia_Cives_Seabra.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2024.

NEVES, Marcio. **Sistemas Processuais: Acusatório, Inquisitório e Misto.** 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais-acusatorio-inquisitorio-e-misto/773844601>>. Acesso em: 9 abr. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.116 e 117.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (2. CAMARA CRIMINAL). Exceção de Suspeição. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA A QUO NÃO OBSERVADA. **JUIZ DAS GARANTIAS.** PACOTE

ANTICRIME. APLICABILIDADE SUSPensa SINE DIE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO, 2. jun de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=juiz+das+garantias>>. Acesso em: 5 ago.2024.

STF nega possibilidade de combinar trechos de duas leis penais para beneficiar réu, Brasília. 7 de junho de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=546137&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Primeira%20Turma,da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ZERBINI, Marcelo. **Da audiência de custódia: história e crítica**. Advogado. Mestrando em Constituição e Sociedade – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Tese doutorado. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4828/1/Tese RONALD%20PINHEIRO%20RODRIGUES\\_Doutorado\\_2023.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4828/1/Tese RONALD%20PINHEIRO%20RODRIGUES_Doutorado_2023.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2024.